

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 2.655 - PE (2020/0013901-1)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE024863 ARTHUR VIEIRA DUARTE - DF046693 GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI requer a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), na Suspensão de Liminar n. 0014839-84.2019.8.17.9000 (fls. 130-134).

Na origem, o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor do requerente, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Requeru, liminarmente, seu afastamento do cargo de prefeito do Município de Catende (PE).

O Juízo de primeiro grau, inicialmente, indeferiu a tutela de urgência. Todavia, ao apreciar pedido do *parquet* estadual, reconsiderou a decisão para deferir a liminar e determinar o afastamento do prefeito por prazo indeterminado.

Contra essa decisão, o requerente formulou pedido de suspensão de liminar na Presidência do TJPE e interpôs agravo de instrumento. O pedido suspensivo foi parcialmente deferido pelo Presidente do Tribunal de origem, que fixou o prazo de afastamento em 90 dias. Já nos autos do mencionado agravo de instrumento, o desembargador relator suspendeu o afastamento temporário e determinou o retorno do requerente ao cargo.

Em seguida, nos autos do pleito suspensivo, o Presidente do TJPE reconsiderou sua decisão e reduziu o prazo de afastamento a 30 dias. A fim de evitar duas decisões conflitantes, o relator julgou prejudicado o agravo de instrumento em razão da decisão proferida na suspensão de liminar.

Posteriormente, em novo pedido formulado pelo Ministério Público, o Juízo de primeiro grau determinou o afastamento do requerente do cargo de prefeito pelo prazo de 180

PR10
SLS 2655

2020/0013901-1

Página 1 de 5

Superior Tribunal de Justiça

dias. Diante disso, o requerente formulou outra suspensão de liminar (Processo n. 0014839-84.2019.8.17.9000) na Presidência do TJPE, cujo pedido foi deferido para sustar a decisão que determinara o afastamento.

O Ministério Público estadual interpôs agravo interno. O Presidente do TJPE, ao examinar esse recurso, reconsiderou sua decisão para restabelecer os efeitos do julgado do Juízo de primeiro grau que, nos autos da ação civil pública, determinara o afastamento temporário do prefeito.

Daí o presente pedido suspensivo, em que o requerente argumenta que a manutenção da decisão do Presidente do TJPE nos autos da suspensão de liminar enseja grave lesão à ordem pública.

Argumenta que não há previsão legal para seu afastamento do cargo de prefeito. Pontua que o Juízo de primeiro grau, que determinou o afastamento, "reconheceu que sua decisão não se voltava ao resguardo da instrução processual" (fl. 15).

Aduz que a decisão impugnada compromete o interesse público, afeta o exercício do mandato eletivo e causa prejuízos ao regular funcionamento da gestão administrativa da municipalidade.

O Município de Catende e seu Vice-Prefeito, Fausto Jacinto da Silva Júnior, requereram admissão nos autos como *amici curiae* (fls. 1.162-1.187 e 145-171, respectivamente) e juntaram informações (fls. 2.115-2.190 e 1.368-2.110, respectivamente).

O requerente manifestou-se às fls. 2.194-2.195.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, registre-se que os pedidos formulados às fls. 145-171 e 1.162-1.187, referentes à admissão dos petionários como *amici curiae*, serão apreciados em decisões próprias.

Passo ao exame do pleito suspensivo.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Superior Tribunal de Justiça

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

Ademais, se, de um lado, o afastamento temporário de prefeito municipal decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992 (AgRg na SLS n. 16/BA, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 15/5/2006), de outro, a referida medida deve ser aplicada em situação excepcional, quando "fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência nos cargos representa risco efetivo à instrução processual" (AgRg na SLS n. 1.397/MA, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 27/9/2011).

Na espécie, não ficou demonstrada a excepcionalidade necessária para que seja determinado o afastamento em questão.

No pleito suspensivo em exame, pretende-se sustar a decisão do Desembargador Adalberto de Oliveira Melo que, em juízo de reconsideração, indeferiu a Suspensão de Liminar n. 0014839-84.2019.8.17.9000 (fls. 130-134) para manter a decisão do Juízo de primeiro grau que, no Processo n. 0000556-60.2017.8.17.2490, determinara o afastamento do requerente do cargo de prefeito do Município de Catende por 180 dias.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau determinou referido afastamento em 26/9/2019. Ao apreciar a Suspensão de Liminar n. 0014839-84.2019.8.17.9000, o Presidente do TJPE, em 30/9/2019, deferiu o pedido do requerente para determinar seu retorno ao cargo de prefeito e, em 14/1/2020, acolhendo os argumentos do Ministério Público em agravo interno, reconsiderou essa decisão a fim de manter o afastamento.

Verifica-se, todavia, que o Juízo de primeiro grau determinou o afastamento do requerente sem demonstrar de que forma o agente político causava tumulto à instrução processual. Assim, como não foram apresentados atos concretos e objetivos de obstrução, não se justifica, na hipótese, o afastamento cautelar do requerente.

Confiram-se, a propósito, os fundamentos adotados pelo Juízo de primeiro grau, cuja decisão foi mantida pelo Presidente do TJPE (fls. 121-122):

Sobre o tema, de plano, ressalte-se que não se desconhece que é majoritária a jurisprudência do STJ, no sentido de que o parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) só permite o afastamento cautelar do

PR10
SLS 2655

2020.0013901-1

Página 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

gestor público, quando ficar demonstrado que ele está agindo no sentido de impedir ou dificultar a produção de provas para a ação de Improbidade.

[...]

Ocorre que essa interpretação olvida-se completamente dos objetivos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, que visa, além de vários outros fins, evitar o dano ao erário e aos princípios da administração pública, insculpidos na Lei e principalmente no art. 37 *caput* da Carta Magna. Saliente-se, ademais, que a própria Lei de Improbidade encontra fundamento de validade na Carta Magna, merecendo ser interpretada de forma sistemática.

Na hipótese dos autos, o administrador age em clara afronta ao princípio da moralidade administrativa e nem mesmo o primeiro afastamento do cargo - que envolveu uma grande operação do GAECO - e toda repercussão que gerou o caso, o demoveu de continuar com as condutas deletérias, conforme amplamente demonstrado supra.

[...]

Nessa toada, é desconforme ao princípio da moralidade administrativa (e, portanto, inconstitucional), inscrito no art. 37 da Carta Magna, deixar de afastar rapidamente o prefeito, quando tantos elementos concretos apontam afrontas a mandamentos constitucionais tão sensíveis e a realização de atos ímprios tão graves. É ainda mais desconforme ao princípio da moralidade, deixar de fazê-lo, quando existem tantas evidências concretas que deixam claro que a medida é a única realmente eficaz para impedir o agravamento da sangria nos cofres públicos.

Na verdade, se a medida não for tomada imediatamente, os danos ao patrimônio do município logo serão irreversíveis, inviabilizando a disponibilização de serviços públicos aos municípios.

Cumpre registrar ainda que o próprio Presidente do TJPE, embora tenha reconsiderado, em 14/1/2020, sua decisão nos autos da Suspensão de Liminar n. 0014839-84.2019.8.17.9000, determinou, em 30/9/2019, o retorno do requerente ao cargo de prefeito por reconhecer, entre outros motivos, que "o afastamento cautelar do gestor municipal não tem o menor sentido, tendo em vista que inexiste a possibilidade de lesão à instrução processual da presente ação" (fl. 127).

É certo que o Poder Judiciário pode e deve corrigir irregularidades identificadas no curso de ações penais e de ações de improbidade administrativa. Entretanto, não se verifica prejuízo para a instrução processual que exija o afastamento decretado.

Por último, ressalte-se que novo afastamento do agente público ora requerente poderá ser determinado, fundamentadamente, pelo Juízo de origem se novamente necessário à instrução processual, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992.

Ante o exposto, **defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão de fls. 130-134, da Presidência do TJPE na Suspensão de Liminar n. 0014839-84.2019.8.17.9000, bem como da decisão de fls. 117-123, do Juízo de primeira**

PR10
SLS 2655

2020.0013901-1

Página: 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

instância no Processo n. 0000556-60.2017.8.17.2490, que determinou o afastamento do requerente do cargo de prefeito do Município de Catende.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Superior Tribunal de Justiça

PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.655 - PE (2020/0013901-1)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE CATENDE
PROCURADOR	: JOÃO LUIZ VALE GONZAGA - PE047778
REQUERIDO	: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE024863 ARTHUR VIEIRA DUARTE - DF046693 GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE CATENDE requer, às fls. 1.162-1.187, sua admissão no feito como *amicus curiae*.

É o relatório. Decido.

A intervenção de terceiros é incompatível com os contornos excepcionais da suspensão de segurança e da suspensão de liminar e de sentença, sob pena de desvirtuamento da legislação de regência. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: SLS n. 2.049/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 23/11/2015; PETREQ na SS n. 2.574/AP, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 8/6/2012; e PETREQ na SLS n. 1.652/BA, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 21/11/2012.

Além disso, a orientação do Supremo Tribunal Federal é clara:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.
ASSISTÊNCIA. *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO. 1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, por quanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do *writ* ao instituto do litisconsórcio. 2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautele, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97). 3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de *amicus curiae* que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível. 4. Agravo regimental improvido. (SS n. 3.273-AgR-secondo, relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2008.)

PR10
SLS 2655 Petição : 20111/2020

2020/0013901-1

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 1.162-1.187.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Superior Tribunal de Justiça

PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.655 - PE (2020/0013901-1)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: FAUSTO JACINTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
REQUERIDO	: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE024863 ARTHUR VIEIRA DUARTE - DF046693 GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564
REQUERIDO INTERES.	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Fausto Jacinto da Silva Júnior, Vice-Prefeito do Município de Catende, requer, às fls. 145-171, sua admissão no feito como *amicus curiae*.

É o relatório. Decido.

A intervenção de terceiros é incompatível com os contornos excepcionais da suspensão de segurança e da suspensão de liminar e de sentença, sob pena de desvirtuamento da legislação de regência. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: SLS n. 2.049/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 23/11/2015; PETREQ na SS n. 2.574/AP, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 8/6/2012; e PETREQ na SLS n. 1.652/BA, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 21/11/2012.

Além disso, a orientação do Supremo Tribunal Federal é clara:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.
ASSISTÊNCIA. *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO. 1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do *writ* ao instituto do litisconsórcio. 2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97). 3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de *amicus curiae* que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível. 4. Agravo regimental impróvido. (SS n. 3.273-AgR-segundo, relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2008.)

PR10
SLS 2655 Petição - 19874/2020

2020/0013901-1

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 145-171.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente